



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011055/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.823 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANO OURIQUES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRRF. MULTA DE OFÍCIO

Demonstrada a higidez e correção do lançamento tributário, inclusive com cobrança de crédito tributário suplementar, devida é a aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

0/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por LUIZ CLAUD

IO FARINA VENTRILHO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

0 contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fl. 01, em 30/10/2007, acompanhada dos documentos de fls. 06/12, contra a notificação de lançamento de fls. 03/05, relativa ao IRPF/2005 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi detectada omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.631,10 relativos à fonte pagadora Start Promoções e Eventos Ltda. Além disto foi detectada omissão de rendimentos e glosado o valor do IRRF em relação a fonte pagadora Net Sul. Em razão disto, foi apurado um crédito tributário de R\$ 12.159,10

Em sua impugnação o interessado alega, em síntese, que:

- Anexa cópia da homologação do acordo realizado na 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS com a empresa Net Sul Comunicações Ltda, onde recebeu a importância de R\$ 86.000,00 com imposto retido de R\$ 24.947,91, conforme DARF que anexa;*
- Recebeu da START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA o valor de R\$ 14.631,10 com imposto retido na fonte de R\$ 159,19, conforme consta no sistema da Receita Federal.*

**Anexa cópia da DIRPF retificadora.”*

Passo adiante, através do Acórdão 04-21.010 - 4ª Turma da DRJ/CGE (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRRF

Demonstrada a retenção do imposto de renda decorrente de verbas recebidas em ação trabalhista, cabe restabelecer o valor glosado a este título.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 26/08/2010 (fls. 53), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2010 (fls. 54 a 56), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede de **preliminar** o recorrente, argúi a inconstitucionalidade do depósito recursal com fincas na Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, conforme procedimento adotado por todo este Egrégio CARF, acolho a preliminar para receber o presente recurso administrativo, independentemente de depósito recursal, ex vi da Súmula Vinculante *retro* mencionada.

Quanto ao mérito, importante destacarmos, por produzir efeitos jurídicos opostos, dois casos distintos em relação a omissão de rendimentos de IRRF, a saber:

O referente a empresa START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, no qual o recorrente reconhece que recebeu desta o valor de R\$ 14.631,10, com imposto retido fonte de R\$ 159,19, exatamente como apura o sistema da RFB;

O referente a empresa NET Sul Comunicações Ltda, CNPJ 73.676.512/0001-46, no qual o valor bruto tributável, recebido através da ação 00706.016/00-9 foi de R\$67.402,51, já considerando o abatimento a título de honorários advocatícios, no valor de R\$28.492,00.

Quanto a omissão de rendimentos da empresa START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, deve ser tida por não impugnada matéria não contestada expressamente, sendo mantida o crédito tributário neste tocante.

Quanto a omissão de rendimentos da empresa NET Sul Comunicações Ltda, de se destacar que o recebimento do referido valor foi efetivamente de R\$ 86.000,00 e, decorreu de acordo judicial celebrado após a fase de execução do crédito trabalhista, como consta dos autos fls. 58 a 60, homologado pelo Juízo de Direito da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS as fls. 61

Na sequência, as fls. 28, existe recolhimento tributário através de DARF no valor de R\$ 25.944,91.

Ao fim e ao cabo, de forma sintética, a autoridade lançadora na memória de cálculos de fls 48, já considerou o valor de R\$ 25.944,91 como recolhimento efetuado pelo recorrente devendo ser portanto, mantido o crédito tributário lançado no valor de R\$ 2.319,93 à título de imposto complementar e de R\$ 1.739,95 à título de multa de ofício 75%.

Processo nº 11080.011055/2007-01
Acórdão n.º **2801-01.823**

S2-TE01
Fl. 69

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

CÓPIA